

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0010027-37.2016.8.26.0566 - 2016/002380**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

IP, BO - 061/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de
São Carlos, 102/2016 - Delegacia de Investigações Gerais

de São Carlos

Réu: **JOSÉ LUIZ HENRIQUE**

Data da Audiência 24/01/2017

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOSÉ LUIZ HENRIQUE, realizada no dia 24 de janeiro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. JOSÉ SALUSTIANO DE MOURA - OAB 101795/SP. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS e ROSILENE NASCIMENTO MATOS bem como a testemunha CRISTIANO SANTANA DA SILVA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das demais vítimas e testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação penal é totalmente procedente. A materialidade se encontra no auto de exibição e apreensão de fls. 26 e pelos autos de reconhecimento de fls. 38/40. A autoria, ao seu turno, ficou perfeitamente demonstrada. Ambas as vítimas ouvidas nesta data reconheceram sem sombra de dúvidas o acusado como sendo um dos autores do crime. No primeiro delito, ele efetivamente ingressou no estabelecimento, apoderouse de parte da res e ainda ameaçou a ofendida para que não acionasse a polícia. No

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

segundo delito, ficou claro que sua incumbência era vigiar a aproximação de tericeiras pessoas enquanto o outro roubador ingressava no estabelecimento armado. Tanto é assim, que no fim do segundo crime, o acusado chamou e apressou o outro roubado para "ir embora rápido". Ao ser interrogado, mesmo diante de robusta prova, o acusado preferiu negar o crime, contando versão genérica e contraditória, não só com as provas produzidas, como também contraditórias em si. Primeiro disse que não tinha dinheiro para ajudar o casal a ir para a cidade natal, depois este casal tinha dinheiro para não só pagar a conta do bar, como também para "comprar sorvete" para seus sete filhos, o que é uma incongruência. Se não bastasse, sob a desculpa de que estava bêbado, ainda tentou passar a ideia de que seguiu o casal assaltante para o segundo estabelecimento na esperança de que ele não fosse cometer outro roubo, assim como havia presenciado há poucos minutos. Ora, não há como dar credibilidade a tal versão, principalmente quando a escusa é genérica no sentido de que "eu estava bêbado". Procedente a ação, com relação à dosimetria da pena, requeiro sejam observados os vastos antecedentes criminais do acusado, bem como a causa de aumento de pena relacionada à comparsaria e ao emprego de arma, a qual não precisa ser apreendida e periciada para servir como aumento da reprimenda. Saliento também a necessidade do concurso continuado de crimes. Pelos antecedentes e pela gravidade concreta dos crimes, requeiro fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a apresentação das alegações finais através de memoriais, os quais apresento nesta audiência. O MM. Juiz deferiu o pedido determinando sua juntada nos autos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOSÉ LUIZ HENRIQUE, qualificado, denunciado como incurso no artigo 157, §2º, I e II, c.c artigo 69, ambos do Código Penal. O réu foi citado (fls. 175) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. E o relatório. **DECIDO**. Tanto em juízo, nesta data, como na fase inquisitorial, o acusado admitiu que acompanhava os outros dois assaltantes, em ambos os roubos narrados na denúncia. De fato, a prova é farta nesse sentido, e não restam dúvidas de que no

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

primeiro roubo o acusado estava na sorveteria em companhia do casal assaltante, e que no segundo roubo posicionou-se na esquina próxima a casa de carnes, juntamente com a moça referida nos autos, enquanto um assaltante ingressou naquele estabelecimento. O réu afirma que não sabia que era intenção do homem que integrava o casal a prática dos roubos. Ainda que isso fosse verdade, a prova produzida nos autos não deixa dúvidas de que ao menos no primeiro roubo o acusado aderiu à conduta do assaltante e efetivamente participou do roubo, conforme restou claro ante o depoimento da vítima nesta data e as declarações da ofendida na fase pré-processual. Ademais, conforme bem anotou o representante do Ministério Público, cujas razões adoto aqui como minhas, a justificativa apresentada pelo réu para fazer crer que não estava previamente combinado com o assaltante, não se sustentou em sede dialética de interrogatório onde as contradições foram bem apontadas. No tocante à participação do réu no segundo roubo, o mesmo permaneceu na esquina da casa de carnes e conforme declarou a vítima ouvida nesta data, aproximou-se para chamar o assaltante dizendo-lhe para "ir embora rápido". Estava, portanto, ciente de que ali era realizado um roubo. Mais que isso, lhe era previsível a prática de um novo roubo. Diante de tal contexto, é justo supor que o acusado pudesse estar dando cobertura ao executor direto do roubo vigiando as imediações, mas não se poder afirmar isso com plena certeza e convicção, isto é, se houve divisão de papéis e funções para a execução desse segundo roubo, ou se, ao contrário, foi uma iniciativa toda capitaneada pelo roubador executor direto do delito. E até, bem provável, que o réu estivesse vigiando as imediações. Todavia, a probabilidade do caso concreto, conforme elementos de convicção escassos nesse sentido, a mim não parece suficiente para embasar um decreto penal condenatório. E ainda que estivesse ali vigiando, é necessário que a contribuição do partícipe seja útil para a execução e consecução final do delito, não se podendo afirmar tal no caso concreto. Tendo em vista a norma expressa do artigo 158 do CPP, não se ignorando a existência de contundente orientação jurisprudencial diversa, entendo que é necessária a apreensão e perícia da arma utilizada no roubo. Por outro lado, indubitável a presença da qualificadora do concurso de agentes. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. O acusado possui antecedentes criminais que lhe renderam cumprimento de pena privativa de liberdade até janeiro de 2008. Suas

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

penas foram declaradas extintas em 22/09/2011. Portanto, não é reincidente por um dia. Em razão dos maus antecedentes, fixo a pena base em 5 anos de reclusão, e 12 dias-multa. Aumento a pena de 1/3 em razão das qualificadoras, perfazendo o total de 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa. Em razão dos maus antecedentes, em princípio imagina-se que o regime a ser fixado deveria ser o fechado. Todavia o caso requer melhor atenção aos antecedentes. O acusado registra duas condenações por estelionato nos anos de 1996 e 1997 e uma condenação por receptação em dezembro do ano 2000. Possui duas condenações por roubo cujos fatos foram praticados respectivamente em maio de 1997 e outubro de 1997. Portanto, já se vão quase vinte anos desde o último fato violento praticado pelo réu, sendo que encontra-se em liberdade desde janeiro de 2008 sem registro de novas passagens criminais. Assim, entendo possível aplicar a regra regal prevista no artigo 33, §2°, 'b', do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, fixando-se o regime semiaberto para início do cumprimento de pena. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenandose o réu JOSÉ LUIZ HENRIQUE à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão em regime semiaberto e 16 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, II, ambos do Código Penal; e absolvendo-se o réu da imputação de ter violado o disposto no artigo 157, §2°, II, ambos do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo dr. Promotor de Justiça foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Acusado: Defensor: